

INTRODUÇÃO

O contexto dos direitos humanos na Guiné-Bissau espelha-se numa realidade onde coabitam normas oriundas de diferentes geografias e de grupos étnicos existentes no país. As geografias de República da Guiné Bissau são constituídas por uma parte continental e outra insular, o arquipélago dos Bijagós. O país está situado na Costa Ocidental da África, com uma área de 36.125km², sendo que a parte habitada é apenas de 24.800 km². Faz fronteira ao norte com o Senegal, ao sul e ao leste com Guiné Conacri e a oeste com o Oceano Atlântico. A parte insular tem cerca de noventa ilhas, das quais apenas dezessete são habitadas. (AUGEL, 2007, p.46). Em termos administrativos, o país divide-se em oito regiões: Bafatá, Biombo, Bolama/Bijagós, Cacheu, Gabú, Oio, Quinara e Tombali e Setor Autónomo de Bissau. Conforme Benzinho e Marta (2015, p. 16), as regiões do país se dividem em 36 setores, que por sua vez, são divididos em várias secções, compostas por Tabancas (aldeias), muitas marcadas pela distância da capital, Bissau, que não é apenas geográfica, mas principalmente devido à ausência de acessibilidade ou à precariedade destas, por conta da falta políticas públicas específicas destinadas à essas.

No país se encontra um grande número de grupos étnicos, destacando-se os Balantas com 30%, que vivem na região costeira do sul, Fulas representam 20%, concentrados no leste do território, Manjacos correspondem a 14% e ocupam as áreas costeiras do centro e norte, é assim, Mandingas (13%), Papéis 7%, Mancanhas, Beafadas, Bijagós, Felupes, Cassangas, Banhus, Baiotes, Sussos, Saracolés, Balantas-Mané e Nalus (INE-2014). Tomando em consideração a geografia do país e a quantidade de rios, muitas vezes o que em linha reta representa uma curta distância, demora horas a percorrer por estrada, considerando a necessidade de fazer grandes desvios para se chegar ao destino (Gomes, 2016). Portanto, o Serviço Público de Justiça muitas vezes é distante para as pessoas que residem nos interiores e, quando for próximo, é um sector privado lucrativo, por exemplo. Ou seja, mais de 40% da população vive a uma distância superior a 5 km, das estruturas de prestação de cuidados primários de Saúde e Justiça (PNDS, 2008).

Importante lembrar que, antes da independência, o país vigorava na sua plenitude a lei portuguesa, na então República Portuguesa Ultramarina. Com a proclamação unilateral da

independência, à 24 de setembro de 1973, através da lei número 1/1973, a jovem República guineense permitiu que vigorasse as normas da lei portuguesa desde que não fossem contrárias aos ideais do partido único, Partido Africano para a independência da Guiné e Cabo-Verde - PAIGC.

A Guiné-Bissau assume ao mais alto nível, isto é, na sua Constituição, ser um Estado se fundamenta nos valores da dignidade da pessoa humana e reconhece expressamente na constituição que as normas internacionais no domínio dos direitos humanos fazem parte do Direito Interno do país por via do artigo 29º (a cláusula aberta ou de recepção), 1. “os direitos fundamentais consagrados na constituição não excluem quaisquer outros constantes das demais leis da República e das regras aplicáveis de direito internacional”. 2. “Os Exercícios Constitucionais e Legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

Atualmente, a Guiné-Bissau já tem a sua quarta constituição da República e a consagração nem sempre foi a mesma, sendo resultado da evolução ocorrida desde a independência até à data presente. Deve-se às sucessivas revisões constitucionais, a evolução da visão do Estado operada desde a década de 90 com a abertura democrática e política durante as quais ocorreram reformas a favor dos direitos humanos e tais reformas foram imprimidas no texto constitucional.

Ao nível internacional e comunitário muitas reformas foram feitas a favor dos Direitos humanos na Guiné-Bissau. O direito à herança se insere nos Direitos Económicos, consagrados na Constituição e nas leis Ordinárias. De ponto de vista formal, houve um bom labor, mas o diálogo entre a lei e a prática costumeira não é pacífica, como a questão que toca com o direito da mulher enquanto ser humano. As etnias na Guiné-Bissau, todas elas, islamizadas, cristãs e tradicionais ferem diretamente o direito econômico da mulher. Por exemplo, em nenhuma etnia é permitida que a mulher por via de direito à herança tenha acesso a terra, casa, pomares, gados, etc.

Sendo assim, esse trabalho vai se debruçar sobre de que forma o Direito Positivo e Costumeiro se encontram a favor das mulheres? O Ministério Público tem atribuição de prestar assistência jurídica às mulheres em situações de vulnerabilidade? A partir destes questionamentos, buscar-se-á compreender, a partir de análise crítica sobre o direito Positivo e

Costumeiro no país como um todo, em particular sobre os problemas enfrentados pelas mulheres, o acesso à justiça na atual conjuntura jurídica da Guiné-Bissau.

A VULNERABILIDADE DA MULHER GUINEENSE

Apesar da consagração constitucional e nas leis ordinárias o direito da herança da mulher é negada por via do costume que por questões históricas e culturais, a mulher guineense é exposta a uma vulnerabilidade extrema no que toca a várias questões como um acesso muito dificultado à centro de tomada de decisão (na comunidade e na vida política do país), falta de acesso à cuidados de saúde durante a gravidez e pós-parto (sobretudo as mulheres da zona rural, sendo a maioria), acesso deficitário à escolarização entre outras, vamos-nos debruçar aqui sobre o direito à herança.

A Vulnerabilidade é a suscetibilidade de ser ferido, ora todos nós somos vulneráveis, isto é, a nossa condição humana já nos expões à este risco. “A essência da humanidade é a vulnerabilidade”, de modo que “conviver com a morte e com a perda de funções que a doença pode trazer é central à vivência de uma vida moral como ser humano” (CAMPBELL, 2004, p.88).

Mas neste universo que é o ser humano vamos encontrar categorias de pessoas que por se encontrarem em determinadas situações, acabam adequando mais camadas de vulnerabilidades. Pensemos numa pessoa que perdeu a casa se tornou um morador de rua, já é vulnerável pela sua condição humana, e acresce mais uma camada de vulnerabilidade por estar sem tecto. O caso em específico da mulher não é por ter ocorrido um facto (exemplo do caso anterior, perder a casa) ela já nasce tem essa vulnerabilidade, ou seja, a vulnerabilidade opera pelo facto dela ter nascido mulher, lhe é intínseca por factores histórico-culturais. Há muito tempo que a sociedade criou esses padrões e vem reproduzindo o patriarcado, *a cultura di matchundadi*.¹

Assim, uma das estruturas centrais da cultura di matchundadi é a própria sociedade e suas dinâmicas de género (que garantem aos homens os lugares cimeiros da sociedade ao mesmo tempo que remetem a mulher e o feminino para a subalternidade), e as

¹ Cultura de masculinidade hegenónica, se faz prevalecer sobre a feminilidade.

desigualdades sociais e de acesso aos recursos, que levam à pobreza generalizada do país. (MOREIRA Joacine Katar, 2017, p.222)

O que acontece é que à ela não é permitida o direito de herdar a terra, isto é, o direito de uso privativo da terra, uma vez que não existe o direito de propriedade sobre a terra, o argumento geralmente utilizado é que elas não vão ficar na casa dos parentes, vão se mudar para a casa do marido ou da família deste (mesmo nesta situação não entra como herdeira). O que sucede é que por questões culturais e históricas ela perde esse direito à favor do homem.

O primeiro passo é identificar a vulnerabilidade, reconhecê-la, para poder assumir as particularidades da personalidade e nesses termos chegar a positividade que deve ir ao encontro dessa especificidade e por isso deve suprir ou reduzir a vulnerabilidade. O que nem sempre sucede. Identificada a vulnerabilidade, necessário assegurar reconhecimento, de modo a permitir que todos possam assumir as coordenadas da própria personalidade. Como consequência à frustração do reconhecimento, surge a patologia normativa da indeterminação individual. (SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna, 2017,p.3)

As normas oriundas do costume e religião afetam a sua dignidade, desvalorizam os seus direitos e em muitos casos, levam a inexistência dos seus direitos enquanto seres humanos. Muitas mulheres, mesmo com o direito positivo, se vêem reféns do que se constituiu enquanto um Direito Costumeiro, Religião e práticas tradicionais que muito lhes discriminam, tendo em vista que, muitas das práticas consideradas “tribais” ou consuetudinárias foram direcionadas pela administração colonial nos países colonizados.

Uma vez em que um único chefe – sempre um homem ancião – era exaltado como a única autoridade tradicional, isso foi um pequeno passo também, para definir a tradição como unitária, não-contraditória e irrevogável. Tendo identificado e nomeado aliados locais no projeto da administração indireta e determinado seus pais como “tradicionais”, o Estado colonial tornou-se tanto o guardião, quanto o executor da tradição. Nesse sentido, o colonialismo promulgou um dos primeiros “fundamentalismos” do período moderno, aduzindo a proposição de que todo grupo colonizado tinha uma tradição original e pura, quer fosse religiosa ou étnica e, deveria retornar a essa condição como um costume ou ser obrigado a fazê-lo por lei. (MAMDANI, 2011, p. 8)

Lembrando finalmente que tais imposições se tornam possíveis em várias situações devido ao baixo nível de formação e falta de escolarização, de muitos desses grupos femininos. Segundo pesquisa recente de Gomes (2016), muitas mulheres guineense, em particular nos

interiores do país, se dedicam ao espaço doméstico, isto é, exercem um papel familiar enquanto esposa que se dedica aos filhos e às tarefas domésticas, “reserva-lhe pouco tempo livre para outras tarefas tais como: estudar, jogar a bola e etc. não se tratando apenas do fator falta de tempo, mas também de fatores culturais” (p.32). Logo, estatisticamente representam um marco de desigualdades nos lugares públicos, por exemplo níveis de alfabetização díspares, 38.9% nas mulheres e 65.2% nos homens na escolaridade.

A mulher guineense se destaca na sua sociedade como o pilar da família e na comunidade, é o símbolo da união entre os membros da sua família. O equilíbrio para sua família, sendo o suporte emocional e material para os filhos. De forma sucinta, são pilares sobre o qual assentam a economia das famílias nas zonas urbanas e sobretudo, nas áreas rurais, isto significa, trabalham, geram riquezas, produzem alimentos no interior do país e na capital Bissau.

As atividades econômicas das mulheres são a agricultura baseada em técnicas e saberes tradicionais, comercialização dos produtos agrícolas, pesca artesanal, etc. Tudo isso, numa lógica da agroecologia. Através dessas atividades, as mulheres sustentam suas famílias (escola, alimentação e saúde.)

O contexto é de muita responsabilidade pelas costas, e ela não tem acesso a meios que geram mais riqueza, com a terra, há inúmeras atividades económicas possíveis: pode-se fazer plantação de lemoeiros, cajueiro, mangueiro etc., e a comercialização desses produtos é rentável. Construir uma casa e alugar ou ceder por via do contrato administrativo de concessão o direito de uso privativo do espaço, o que é oneroso. Todas essas possibilidades são vedadas, porque a condição mulher não permite. Vou trazer o relato de uma mulher que passou por uma situação constrangedora na família por conta destas imposições/vulnerabilidades.

Sona Dabó, de 44 anos, mãe de 4 filhos, é da etnia *biafada*²². *“O meu pai foi casado com duas mulheres do primeiro casamento, tem 5 filhas e segundo 6 filhas e 1 filho, sendo este o caçula. O nosso pai é dono de muitas terras que herdou do nosso avô, e nessas terras plantamos (eu, minhas irmãs, nossa mãe, madrasta e claro nosso pai) pomares de muitas frutas, o nosso único irmão não participou, na altura era menor, o nosso pai também é dono de lojas, carros etc. Ora, segundo a tradição com a morte do nosso pai, o nosso irmão é o único herdeiro, segundo a tradição e o costume, tudo ligado à terra e a própria terra seria*

²² Uma das etnias da Guiné-Bissau, islamizada, vivem na zona sul, concretamente na região de Quínara.

dele. Ou seja, com 12 filhos, 11 filhas e 1 filho, tudo ficaria para o nosso irmão. Quando o nosso pai faleceu todos nós já éramos casados, eu inclusive com 4 filhos. Qualquer uma que quisesse aproveitar dos frutos dos pomares tinha que fazer colheita, trabalhar 4 dias para o meu irmão e os frutos colhidos ao quinto dia seria para pessoa, uma realidade dura, e injusta, tentamos falar com ele, no sentido dele nos dar pelo menos, 2 pomares, não quis. Foi esse sofrimento durante anos, com filhos para criar eu e minhas irmãs passamos por muitas dificuldades, até que um dia, a mais velha de nós se chateou com ele, ele manteve a posição, esta foi se queixar a polícia, que por sua vez encaminhou o processo para o Tribunal. A decisão foi favorável para nós e dividimos como manda a lei.”

Mas muitas mulheres continuam a sofrer, nem ousam chegar a polícia porque é uma visão estruturada. Muitas sofrem caladas. E outras nem têm a noção do direito que lhes assiste. Não basta a igualdade formal, está longe de ser a solução, precisa-se de uma igualdade material, para isso precisamos quebrar padrões arrastados ao longo dos tempos pela cultura. [...]luta-se para alcançar uma vivência humana que prescindia do empoderamento feminino para que haja a efetiva libertação de padrões sociais, políticos, jurídicos opressores e patriarcais, construídos a partir do estabelecimento de normas de gênero, que relegaram à mulher papéis subalternos na história da humanidade (ALVES; PITANGUY, 1984).

Neste sentido o feminismo se destaca como:

[...]um conjunto teórico que advoga por igualdade material entre homens e mulheres, de modo que o gênero deve importar ao status jurídico do sujeito apenas na medida em que significar alguma vulnerabilidade ou vicissitude que necessite ser compensada ou protegida diante de determinados contextos; efetivando, conforme salientamos, aquilo que deve ser a função social do Direito enquanto instrumento de garantia de iguais liberdades individuais e realizador de justiça em um contexto republicano personalista e plural, no qual o Estado de Direito deve sempre interferir nas liberdades individuais em nome de iguais liberdades individuais.(TEIXEIRA Brochado Ana Carolina, RODRIGUES de Lima Renata, 2018, p.5)

Quando por imposição cultural e histórica se expõe a mulher à vulnerabilidade, paralelamente existindo universos que se contradizem (o positivado e a realidade social) a questão que se coloca é: De que adiante a positivação? Uma letra morta?

De nada ou muito pouco adianta afirmar que todos são iguais perante a lei e que todos têm capacidade de direito se o estado pessoal de certos sujeitos não lhes permite concretizar essa capacidade de direito, uma vez que naturalmente não se apresentam em posições jurídicas que lhe dariam acesso à plenitude de direitos existentes no ordenamento jurídico.[...] Diversos são, portanto, os recortes epistemológicos que podem ser estabelecidos para explorar a falibilidade do Direito em suas funções precípuas. Neste texto, importa-nos evidenciar suas falhas em relação à tutela da mulher, de sua negada condição de sujeito pleno de direitos em nossa tradição jurídica, e a conseqüente luta pela conquista de autonomia e cidadania. A posição de

“mulher” em nosso contexto civilizatório há séculos se mostrou como status jurídico subalterno, a lhe garantir menos direitos e liberdades individuais do que a posição de “homem”. (TEIXEIRA Brochado Ana Carolina, RODRIGUES de Lima Renata, 2018, p.4)

O DIREITO DE HERANÇA À TERRA

A Constituição guineense prevê um modelo de organização do Estado e da economia, mostrando-se aberta a iniciativa da propriedade privada, através da consagração de um modelo de economia do mercado, mas continua presa no que tange a questão da propriedade do solo e dos recursos nele existentes, pela recuperação, quase servil, do conteúdo dos artigos 12º e 13º. Assim nos termos do art. 11º da CRGB, “a organização económica e social da República da Guiné-Bissau assenta nos princípios da economia de mercado, da submissão do poder económico ao poder político e da coexistência das propriedades pública, cooperativa e privada”. Entretanto o art. 12º, nº 1, dispõe que na República da Guiné-Bissau são reconhecidas as seguintes formas de propriedade:

- A propriedade de Estado, património comum de todo o povo;
- A propriedade cooperativa que, organizada sob a base de livre consentimento, incide sobre a exploração agrícola, a produção dos bens de consumo, artesanato e outras actividades fixadas por lei;
- A propriedade privada, que incide sobre bens distintos dos do Estado

Direito ao acesso à Terra. Tem uma permissão constitucional por via do art. 13º/1.

O Estado pode dar, por concessão, às cooperativas e outras pessoas jurídicas singulares ou colectivas a exploração da propriedade estatal desde que sirva o interesse geral e aumente as riquezas sociais.

Como referi, no Ordenamento Jurídico guineense não há direito de propriedade sobre a terra/solo. Mas sim o direito de uso privativo, que é uma das faculdades dentro do direito de propriedade sendo este um direito real. O direito de propriedade é reservado ao Estado. A terra/ integra ao domínio público com a aprovação da Lei nº 4/75, de 5 de Maio de 1975. Lê-se na lei:

BASE I

O solo, na totalidade do território nacional, quer seja urbano, rústico ou urbanizado, é integrado no domínio público do Estado, sendo insusceptível de redução a propriedade particular.

BASE II

Sem prejuízo dos direitos dominiais do Estado sobre os terrenos em que estão implantados, são confirmados os direitos dos particulares sobre as construções, culturas e quaisquer benfeitorias realizadas nesses terrenos, os quais se consideram em seu uso e fruição a título de concessão.

A Lei da Terra de 1998 consagra que, na República da Guiné-Bissau, a terra é propriedade do Estado e património comum de todo o povo (art.2º/1). Ainda no mesmo diploma no seu número 2, estabelece que “a terra como suporte físico fundamental da comunidade é valor eminentemente nacional qualquer que seja a forma da sua utilização e exploração”. E no art. 4º/1, estabelece que “a todos os cidadãos é reconhecido, nos termos da presente lei, o direito de uso privativo da terra, sem discriminações de sexo, de origem social ou de proveniência dentro do território nacional”. Ainda acrescenta o número 2 do mesmo artigo “para fins de exploração económica, habitacional, de utilidade social e outras atividades produtivas e sociais, o Estado pode conferir direitos de uso privativo de terras a entidades nacionais ou estrangeiras, individuais ou coletivas, tendo em conta o interesse nacional superiormente definido nos planos e nos objetivos de desenvolvimento económico e social”. No domínio fundiário, apesar da insuficiência dos instrumentos jurídicos do setor, a Lei da Terra regulamenta o regime jurídico do uso privativo da terra, integrada no domínio público do Estado. Contempla um mecanismo de imposto que visa aumentar a eficácia do uso da terra, desencorajar a constituição ou manutenção de grandes parcelas de terra na qual o proprietário não consegue extrair rentabilidade económica. Para além disso, o Estado pode proceder a uma expropriação em nome do interesse público.

O Direito Civil guineense, permite por sucessão hereditária que as mulheres tenham acesso à terra, dispõe:

Artigo 2133º

(Classes de sucessíveis)

A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adoção, é a seguinte:

- a) Descendentes;*
- b) Ascendentes;*
- c) Irmãos e seus descendentes;*
- d) Cônjuge;*
- e) Outros colaterais até ao sexto grau;*
- f) Estado.*

Em todas as classes a lei se refere à ambos os sexos, como sucessíveis. Não podendo ter o direito de propriedade sobre o solo. Por via da sucessão hereditária a mulher deve sempre adquirir o direito de uso privativo da terra desde que se respeite a ordem da classe dos sucessíveis. Tratando-se da Sucessão Legítima (ocorre quando o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos.)

Portanto elas têm um direito postivado, e mesmo assim não é acatado expondo-as de forma constante a uma posição de vulnerabilidade.

As mulheres são as principais trabalhadoras da terra como agricultoras e produtoras, e lhes são ditas que terra não lhes pertence, com base na prática reiteirada. Em termos fáticos, o direito uso da terra é dado à mulher somente através dos seus maridos e de outros membros masculinos da família. Ficando sempre na dependência deste, se marido falecer a família deste pode chamar à si os direitos de uso. Quando muito atribuem uma parte para o filho, a filha e igualmente a mãe são completamente subtraídas.

Ao assumirmos o Direito como instrumento dialógico capaz de efetivar uma realidade social, construída e reconstruída através de processos comunicativos que se perfazem em um contexto democrático de convivência, os vulneráveis são aqueles que possuem restrições participativas na autodeterminação como interlocutores nas relações jurídicas e situações jurídicas nas quais se posicionam nos polos subjetivos.(SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna,2017, p.3)

A escolha desta temática está diretamente ligada com a minha vivência como guineense e minha experiência de jurista atuando em comunidades no interior do país e ministrando formações sobre Direitos Humanos e Acesso à Justiça, por meio do projeto Mulheres Rurais, em muitas comunidades em meu país.

Concomitantemente, possuí grande relevância no ordenamento jurídico guineense, tornando imprescindível uma ampla e merecida discussão porque trata de um assunto que envolve as relações jurídicas e sociais entre moradores de zonas rurais que são desconsiderados pelo Estado. Sendo também de grande contribuição acadêmica para a Ciência Jurídica Brasileira para a ampliação da discussão sobre as tensões existentes entre o que se entende enquanto “direito tradicional” e “direito estatal” no contexto das diversas comunidades indígenas brasileiras, cuja participação das mulheres frente às decisões jurídicas vêm sendo publicamente mais ativa.

O assunto mostra-se de relevância internacional pois tangencia tensões mundiais mediante o que se coloca sobre o que são Direitos Humanos e Direitos Tradicionais especificamente sobre a situação das mulheres em comunidades distantes dos centros urbanos em países que sofrem ainda com os espólios de um processo colonial, nos quais existe um lapso entre distintas concepções jurídicas.

PONDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A CONDIÇÃO DA MULHER À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os Direitos Humanos é das mais badaladas mundialmente, por causa do desnível que sempre existiu entre os seres humanos em relação a esses direitos. A desigualdade foi fundada em questões como: classe social, raça, etnia, sexo, religião, geografia, etc. O contexto que levou a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos através da Organização das Nações Unidas, justificam uma devastação da humanidade após a segunda guerra mundial. Havendo um documento que consagra direitos universais (Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela ONU em 1948), aplicáveis à toda vida humana.

Hoje em dia, os DHs são marcados pela sua universalidade e indivisibilidade, tendo-se tornado um valor transversal em diversas áreas da política, da economia, da cultura e da sociedade em geral. São baseados num sistema de valores comum e, por isso, garantidos a nível internacional e protegidos a nível jurídico. A promoção e proteção

dos DH universais são preocupações e princípios orientadores da atuação de muitas organizações governamentais, intergovernamentais, como a ONU e não governamentais, as ONG, assim como da sociedade civil no seu todo (FERNANDES FREITAS, 2020, p.08).

Levando em conta as mulheres afinal, ao focalizar nos direitos destas sujeitas no país, segundo o relatório de Liga Guineense dos Direitos Humanos da Guiné-Bissau (2007) intitulado “quando a ordem é injustiça, à desordem é já, um princípio da justiça”, demonstra os desafios e os constrangimentos que as mulheres e crianças sofrem socialmente no país, como por exemplo, Mutilação Genital Feminina (MGF), sendo prática cultural antiga dos povos islâmicos e islamizados, considerada portanto “consuetudinária” ou “tradicional”, assim como, Direitos Econômicos Sociais e Culturais que, por ser mulheres muitas vezes não se aplica.

A tese de Quade (2021), traz análises e evidências de atuação das autoridades tradicionais como forma de alcançar justiça em Guiné-Bissau, isto é, as pessoas que vivem nas zonas rurais ainda infelizmente deparam com as dificuldades extremas de acessos básicos à justiça.

A partir da Revisão Constitucional, culminando o processo com a entrada em vigor da Lei nº 8/1995 e Lei nº 7/1995, ambas de 25 de Julho, incorporando, também, a Lei Orgânica e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, que se mostrou de enorme importância no que concerne ao seu papel (Estado), através de uma definição mais rigorosa do seu estatuto, atribuições e competências, deveres e direitos, prerrogativas gerais (BIAGUE, 2021, p. 16)

O fundamento dos direitos humanos, por ser a dignidade da pessoa, não pode depender de variações espaço-temporais muito menos de visões particulares do mundo religioso, político, cultural, o que acontece na realidade guineense, aliás, com as mulheres na Guiné-Bissau.

Na atualidade, em teoria, já existem instrumentos jurídicos suficientes para proteger as mulheres e compensar certas vulnerabilidades típicas do gênero, tal como a vulnerabilidade física, de modo geral, diante do homem. Contudo, ainda assim, a realidade é rica em exemplos que evidenciam que a posição subalterna da mulher em nossa sociedade, ainda não foi completamente superada. Resquícios culturais do patriarcalismo ainda são encontrados no ambiente familiar, social e profissional. (TEIXEIRA Brochado Ana Carolina, RODRIGUES de Lima Renata, 2018, p.8)

É importante, se não imprescindível, sublinhar que para além de uma consagração ou positivação, é indispensável levarmos a questão ao nível da Bioética que se afigura para além do próprio Direito enquanto ciência. O caso da vulnerabilidade por motivos histórico-culturais

das mulheres na Guiné-Bissau é um autêntico exemplo. Não basta legislar. O mais importante é a consciência social, a moralização, pode operar no caso em questão através de conscientização da sociedade. A realidade vem provando à cada dia que a criação de leis não aniquila automaticamente o problema.

Mais do que reconhecer a subjetividade feminina e compensar vulnerabilidades em nome de igualdade material efetiva, é preciso permitir que a mulher se construa autonomamente como sujeito e que se emancipe de padronizações culturais que lhe foram cruelmente impostas pelo patriarcado ao longo dos séculos.(TEIXEIRA Brochado Ana Carolina, RODRIGUES de Lima Renata, 2018, p.8)

A informação precisa chegar às mulheres, mas do que isso, a desconstrução é um processo que se mostra indispensável. Uma vez que o percurso antagónico se tem mostrado um caminho inviável e prejudicial.

CONCLUSÃO

Por motivos histórico-culturais os usos e costumes prevalecem muito fortes em relação a aplicação prática dos direitos das mulheres, resultando em situações em que o direito positivo é ignorado pelo poder tradicional. Tal facto desfavorece as mulheres principalmente da zona rural no que tange à limitação ao direito de herança (nos quais as viúvas e as filhas são ainda mais fortemente penalizadas), e este facto se consubstancia uma vulnerabilidade que entre outras as quais mulheres guineenses encontram-se expostas.

Para mudar este cenário, o trabalho de deve ser para além do Direito. Investir na informação, sensibilização e educação para a mudança. Deve-se criar e implementar as políticas públicas emancipatórias.

Incentivar a promoção de lideranças femininas para mudança nos projetos de desenvolvimento orientados para as comunidades direcionados para os jovens, do meio rural e urbano.

Promoção e a inclusão das mulheres, jovens e raparigas nos espaços de concertação e de decisão relevantes, quer ao nível local, quer nacional, encorajando as boas práticas, divulgando-as de forma alargada, adaptada e apelativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(Obras escolhidas de Amílcar Cabral, coord. por Mário de Andrade, vol. I) Coleção "Os

_____. Ação Para Desenvolvimento. 2006. Disponível em: <<http://guinebissau.adbissau.org/historiaedadoseconomicos.htm/>>. Acesso em: 20 Nov. de 2014.

_____. Assembleia Nacional Popular. Constituição da República. Dez, 1996. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisa](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisa/Cplp/anexo/guinebissau.pdf) Cplp/anexo/ guinebissau. pdf>. Acesso em: 15 out 2014.

_____.MEPIR. Ministério da Economia, Plano e Integração Regional: Segundo Documento de Estratégia Nacional de Redução da Pobreza (DENARP II). Bissau, Junho 2011.

_____.PEA. Perspectivas econômicas na África, 2012. Disponível em: <<http://www.africaneconomicoutlook.org>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

_____.Relatório Nacional sobre A implementação da plataforma de ação de Beijing, 1995. Disponível Em:<[http://www.unwomen.org/~media/headquarters/ attachments/ sections/csw/59/national_ reviews/guinea_bissau_review_beijing20. ashx/](http://www.unwomen.org/~media/headquarters/attachments/sections/csw/59/national_reviews/guinea_bissau_review_beijing20.ashx)> Acesso em: 01 set 2014.

_____. DENARP: versão corrigida em outubro de 2005 na base do DENARP adaptado em agosto de 2004. Disponível em:< [http://www.stat- guinebissau.com/denarp/denarp.pdf/](http://www.stat-guinebissau.com/denarp/denarp.pdf/)>. Acesso em: 07 ago 2014.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1984.

aspectos do cotidiano de estudantes guineenses no maciço de Baturité-CE. Monografia –

AUGEL, Moema Parente. O Desafio do Escombro: noção identidades e pós-colonialismo na literatura da Guiné Bissau. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

BENZINHO, Joana; ROSA, Marta. Guia turístico: À Descoberta da Guiné-Bissau. Afectos com Letras - ONGD, Dezembro de 2015.

Boletim Informativo, Abril, Número 2, Ano 1.

CABRAL, Amílcar. A arma da teoria. Unidade nacional. Lisboa, Vol. I, Seabra Nova, 1978

CAMPBELL, Alastair V. Pessoas vulneráveis: Experiencias e esperança. In: GARRAFA,

CASA DOS DIREITOS. Desafios – ora di diritu, ACEP, Lisboa, 2016.

Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966 –Código Civil da República da Guiné-Bissau.

ENEP. Economia Informal e Estratégias Juvenis em Contexto Contingente. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa/ENEP. Bissau, 2010. Disponível em:< <http://www.cisa-as.uevora.pt/download/ Encontros Empreendedorismo/ Artigo% 20de% 20Miguel% 20de% 20Barros.pdf/>>. Acesso em: 31 Ago. de 2014.

fascículo n.1, 2008

GOMES Peti Mama, MONTEIRO Artemisa Odila Candé. Os Desafios da Lei de Paridade na sua Dimensão Social e Política: O Caso das Mulheres na Guiné-Bissau, 2020.

GOMES, Patricia Godinho. Na senda da luta pela paz e igualdade. O contributo das mulheres

GOMES, Peti Mama. Ser mulher africana e estudante no contexto de diáspora: alguns aspectos do cotidiano de estudantes guineenses no maciço de Baturité-CE. Monografia (Bacharelado em Humanidades)– Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, Redenção, 2016.

GOMES, Peti Mama. Ser mulher africana e estudante no contexto de diáspora: alguns

GONZANGA de Azevedo Alvaro, LABRUNA Felipe, AGUIAR Pereira Gisele. O Acesso à Justiça pelos Grupos Vulneráveis em tempos de Pandemia de COVID-19, 2020.

GOVERNO DA GUINÉ-BISSAU. Plano Estratégico e Operacional 2015-2020 “terra
Graduação em humanidades na Universidade da Integração Internacional da Lusófona Afro-Brasileira - Unilab, Redenção – CE, 2016.

Guiné-Bissau, 2012.

GUINÉ-BISSAU: Liga Guineense dos Direitos Humanos. (LGDH). Relatório sobre situação dos Direitos Humanos Na Guiné-Bissau. 2010-2012. Disponível em:<http://globalvoicesonline.org/wpcontent/uploads/2013/02/relatorioLGDH2012_versa_Digital.pdf/>. Acesso em 15 nov 2014.

guineenses. BUALA, 08 de Março, 2012. Disponível em:
<http://www.buala.org/pt/mukanda/nasenda-da-luta-pela-paz-e-igualdade-ocontributo-das-mulheres-guineenses>

IMC. Política Nacional para a Promoção da Igualdade e Equidade de Género 2012 - 2015,

Lei Constitucional n.º 1/96, Constituição da República da Guiné-Bissau.

Lei número 5/1998 Lei da Terra.

LIMA, Mário Jorge Philocréon de Castro. História da codificação do direito civil em Guiné-Bissau. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, V. 29, N. 01, p 144-163, Jan-Jun 2019.

LISBOA, Natália de Souza; SOUZA, Iara Antunes de. Autonomia privada e colonialidade de género. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM/ PA, 28, 2019, Belém - PA. Género, sexualidades e direito. Florianópolis: Conpedi, 2019. p. 7-22. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/qxo35b07/iUwptRd3eP509O5O.pdf>.

Acesso em: 22 jul. 2020.

LUNA, Florência. Vulnerabilidad: la metáfora de las capas. Jurisprudencia Argentina, IV,

MAMDANI, Mahamood. *O que é uma tribo*. Título original: What is a tribe?. London Review of Books: Vol. 34 Nº 17. Trad: Gabriel Boaes Gonçalves Bottentuit, 28 de maio de 2019.

MEIRELLES Ana Thereza, LINS-KUSTERER Liliane, O Redimensionamento das Vulnerabilidades no âmbito da relação Médico-Paciente – diante da COVID-19 no contexto pandêmico brasileiro, 2021.

MONTEIRO, Artemisa Odila Candé. Guiné-Bissau: da luta armada à construção do Estado
MOREIRA Joacine Katar. A Cultura di Matchundadi na Guiné-Bissau: Género, Violências e Instabilidade Política, 2017.
nacional- conexões entre o discurso de unidade nacional e diversidade étnica (1959-1994).

PAULETA, Frederico de Cardoso Tavares. A ACEP e a Promoção dos Direitos Humanos: O caso da Justiça na Guiné-Bissau. OUTUBRO-2019. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/19573/1/DM-FCTP-2019.pdf>. acesso em 20 de janeiro de 22.

Pensadores", Abril Cultural, São Paulo, 1978.

PINTO, Paula. Tradição e modernidade na Guiné-Bissau: uma perspectiva interpretativa do subdesenvolvimento. Dissertação para obtenção do grau de mestre em estudos Africanos pelo centro de estudos africanos da faculdade de Letras da universidade do porto, 2009. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23213/2/tesemestpaulapinto000093779.pdf>. acesso em 30 de janeiro.

QUADE, Leonel Pereira João Acesso à justiça informal e estatal na Guiné-Bissau: o papel do Ministério Público na assistência jurídica aos hipossuficientes e (in)conveniência da instituição da Defensoria Pública / por Leonel Pereira João Quade. – 2021. 260. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33614/1/Leonel%20-%20Tese%20Vers%c3%a3o%20Definitiva.pdf> acesso em 20 de janeiro de 2022.
ranka”, documento II: relatório final, Março de 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia Privada e Vulnerabilidade: O Direito Civil e a Diversidade Democrática, 2017.

Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

TEIXEIRA Brochado Ana Carolina, RODRIGUES de Lima Renata. A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação 2018, p.7)

Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.). Bioética: Poder e Injustiça. Tradução Adair Sobral e Maria

Voz di Paz (2010a), Mulher e Paz – Um tributo à Mulher Guineense, ECO da Voz di Paz –